

DECRETO Nº 194/97, DE 05.12.97

**REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO -
FUMTUR.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUSSANGA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade do poder público de dispor de um suporte financeiro, fundamental para o pleno cumprimento das suas atribuições constitucionais relativas a gestão política municipal de turismo e considerando a criação do Fundo Municipal de Turismo como instrumento de fomento e desenvolvimento do turismo DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES, RECEITAS E BENEFICIÁRIOS

Art. 1º O Fundo Municipal de Turismo, doravante denominado FUMTUR, instituído pela Lei nº 1615, de 17 de novembro de 1997, tem por finalidade precípua custear a manutenção e desenvolvimento de projetos e atividades promocionais do turismo.

Art. 2º São receitas do FUNDO:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Turismo;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de seus recursos, realizados na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que terá direito de receber por força da lei e/ou de convênio;
- VI - o produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie que lhe forem feitas;
- VIII - contribuições realizadas por pessoas físicas ou jurídicas na forma da lei;
- IX - taxa de licença para localização e funcionamento de hotéis, restaurantes, pousadas, imobiliárias, agências de viagem, empresas de transporte turístico e similares e vinícolas;
- X - taxa de alvarás de temporada,

XI - os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico, cultural e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidas a título de cachês ou direitos;

XII a venda de publicações turísticas editadas pelo poder público e privado;

XIII - a participação na venda de filmes, vídeos e demais peças de propaganda turística do Município;

XIV - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

XV - taxa de turismo que, porventura for criada;

XVI - outras que venham a ser, legalmente, instituídas.

DA APLICAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 3º O FUMTUR, regido segundo as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Turismo, tem a finalidade de custear a execução da política municipal de turismo, através do financiamento dos seguintes serviços, atividades e obras do interesse turístico do Município:

I - financiamento total ou parcial de serviços, projetos e programas da área turística desenvolvidos pela administração municipal ou por órgãos com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços que resultam em ações de desenvolvimento da políticas afetas ao turismo;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, de administração e controle da políticas do turismo municipal;

IV- aquisição - e reforma - de instrumentos, máquinas e equipamentos;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo;

VI - eventos turísticos, culturais e de negócios;

VII - manutenção e conservação de áreas municipais de interesse turístico;

VIII - aquisição de material de consumo permanente, destinado aos projetos e programas turísticos;

IX - implantação e manutenção de Banco de Dados Turístico;

X - apoio à produção de manifestações culturais, sociais e esportivas;

XI - obras de infra-estrutura turística;

XII - outras atividades discutidas e desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Turismo, visando a realização e o fomento do turismo.

Art. 4º O Fundo será regido pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, através da aprovação de Planos de Aplicações Anuais, apreciação de relatórios periódicos de acompanhamento, e do estabelecimento de diretrizes e normas a serem observadas pelo órgão de gestão financeira.

Parágrafo único. Os Planos de Aplicações Anuais serão aprovados por resoluções normativas do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 5º O FUMTUR é gerenciado por um Presidente, eleito pelo Conselho Municipal de Turismo, ao qual compete:

I - propor ao COMTUR os Planos de Aplicação Anual;

II - movimentar recursos e controlar sua aplicação em conformidade com o Plano de Aplicação Anual, obedecidas a legislação e normas pertinentes;

III - celebrar convênios, contratos e outros correlatos pertinentes a captação e ampliação de recursos;

IV - realizar operações financeiras necessárias à integridade do valor monetário dos recursos disponíveis, após ouvido o COMTUR;

V - apresentar ao COMTUR relatórios anuais das aplicações efetuadas;

VI - propor ao COMTUR normas complementares necessárias a gestão do Fundo.

Parágrafo único. Toda a movimentação financeira do FUMTUR terá, obrigatoriamente, as assinaturas dos Presidentes do FUMTUR e COMTUR.

Art. 6º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta bancária específica sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, em agência de banco oficial.

§ 1º Os recursos do FUMTUR serão movimentados através deste conta bancária, observando-se o requisito de dois ordenadores de despesas, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 5º.

§ 2º O presidente do FUMTUR tem o mandato de 01 (um) ano, vedada sua recondução no período subsequente, e será responsável solidariamente com o presidente do COMTUR pelos atos que praticarem.

Art. 7º O saldo positivo do FUMTUR, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

Art. 8º Os Planos de Aplicação do FUMTUR evidenciarão a política municipal do turismo, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e equilíbrio.

§ 1º O Plano de Aplicação do FUMTUR, integrará o Orçamento Geral do Município, em estrita observância do princípio de unidade.

§ 2º Na elaboração e conseqüente execução do Plano de Aplicação do FUMTUR, serão observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Art. 9º Constituem ativos do FUMTUR:

I - disponibilidades monetárias, oriundas das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

Art. 10. Constituem passivos do FUMTUR as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venha, a

assumir para a manutenção do Plano Diretor de Turismo.

Art. 11. Até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, o Presidente do FUMTUR encaminhará ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, prestação de contas de suas atividades, dos recursos auferidos, dos investimentos realizados.

Art. 12. O FUMTUR tem duração indeterminada.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FUMTUR, seu patrimônio será incorporado ao Município.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Lydio De Brida, em Urussanga, 05 de dezembro de 1997.

RUBERVAL FRANCISCO PILOTTO
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/05/2006